



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716368 - RN (2021/0409574-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO LOPES (PRESO)
CORRÉU : ALAN DAVYDSON NUNES SANTOS
CORRÉU : WALLYSON DE LIMA SOUZA
CORRÉU : RENE DA SILVA PAIVA
CORRÉU : BRUCCE ISIS CIRILO BARACHO DE MEDEIROS
CORRÉU : CAMILO CASSIMIRO NUNES
CORRÉU : FREDERICO ELIAS DA SILVA
CORRÉU : JOSE ALEXANDRE BARBOSA
CORRÉU : JOSE RAFAEL NUNES DA SILVA
CORRÉU : JUSSIÊ DE ARAÚJO SANTOS
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO MARTINS JUNIOR
CORRÉU : ROMARIO GOMES SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO LOPES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (HC 0800434-88.2021.8.20.5400).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 6/10/2019, tendo sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 16, "caput", III, da Lei n. 10.826/2003; 121, §2º, VII, c/c 14, II, (por 12 vezes), na forma do art. 70, parágrafo único; 180, "caput", e 311, todos do CP; e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do CP.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta, ainda, "que possui as mesmas circunstâncias fático processuais dos outros denunciados que foram agraciados com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e o *fumus boni juris* caracterizado pela mesma situação fático processual em relação ao có réus FREDERICO

ELIAS DA SILVA, RENE DA SILVA PAIVA E ROMÁRIO GOMES SILVEIRA, pois são denunciados pelos mesmos crimes, e estavam presos desde outubro de 2019, sendo totalmente cabível aplicação do art. 580 do CPP com a extensão da decisão" (fl. 15).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, com medidas cautelares diversas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente